



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10860-000529/90-78

mfc

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 301-27.261

Recurso nº: 112.964

Recorrente: ICI BRASIL S/A

Recorrid DRF - Taubaté - SP

CLASSIFICAÇÃO.

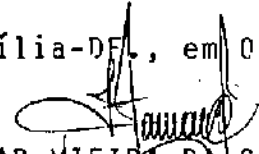
A perda ou inexistência da amostra do produto importado, "ex vi" do art. 108, inciso III, e art. 112 do CTN, leva ao ganho de causa da Recorrente, pela impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio.

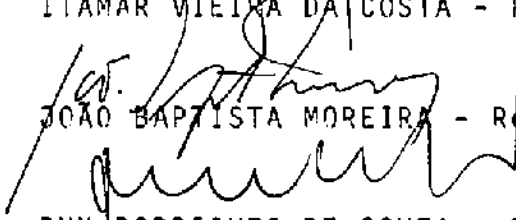
Recurso provido.

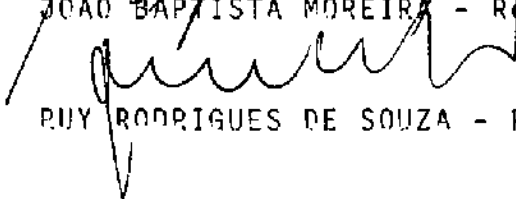
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

08 JUL 1993

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello, Luiz Antônio Jacques e Ronaldo Lindimar José Marton.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 112.964 - ACÓRDÃO N. 301-27.261
 RECORRENTE : ICI BRASIL S/A
 RECORRIDA : DRF - Taubaté - SP
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução de fls. 38 et seqs, ut infra:

A empresa supra foi, em decorrência de ação fiscal, autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação, os juros de mora e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do R.A., consubstanciados no Auto de Infração de fls. 15, em face da desclassificação levada a efeito na adição n. 02 da D.I. 505523/85, da posição 29.23.16.00 para a posição 32.05.09.99, com base no Laudo Técnico n. 4495 a fls. 08.

Inconformada, impugnou, tempestivamente, o lançamento em tela, aduzindo as razões de fls. 21/22, onde, preliminarmente, argumenta que a pretensão fazendária está prescrita, enquanto, no mérito, alega que o produto importado não é um corante de pronto uso, mas, ao contrário, uma matéria prima para fabricação de corantes e, portanto, em conformidade com a classificação tributária por ela utilizada. Finalizando, contesta o fato da base de cálculo da multa prevista no artigo 526, II, do R.A. estar expressa em BTNF, alegando que a correção monetária da mesma só é cabível a partir da data do Auto de Infração.

Falando sobre impugnação, em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o autor do feito opina que se rejeite a preliminar e se mantenha integralmente a exigência (fls. 26/27).

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo as mesmas razões da fase impugnatória.

Ao emitir o AI de fls. 15, a DRF aceitou a argumentação da recorrente de fls. 11, para excluir da discussão a intimação de fls. 3 e prosseguir no feito baseada exclusivamente no levantamento do crédito tributário pelo AI em referência.

Tal comportamento deu margem à preliminar levantada pela recorrente, que acolho como procedente, considerando que o AI foi emitido fora do prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

No mérito, se for este discutido, voto no sentido de converter o processo em diligência ao Labana para que seja respondido o quesito de n. 4 do pedido de exame n. 406/15.

O Labana - Santos informa, as fls. 43, que "devido ao tempo decorrido, não dispomos mais da amostra que gerou o Laudo de Análises n. 4.495/85 (fls.08)".

Seguiu-se a Resolução n. 301-785, de fls. 47, que leio. As fls. 48, 49, 50, 52, onde fica dito que tal G.I. não existe mais.

E o relatório.

Rec.: 112.964
Ac.: 301-27.261

VOTO

A resposta à segunda resolução, précitada, nada inova, porquanto a cópia, apresentada pela Recorrente, corresponde, "ipsis literis", à descrição da D.I. de fls. 05. Tal descrição tinha sido contrariada pelo Laudo-Labana, de fls. 08, que vai descrever o produto como um "corante a tina" e não matéria-prima para fabricação de corantes, como quer a Recorrente.

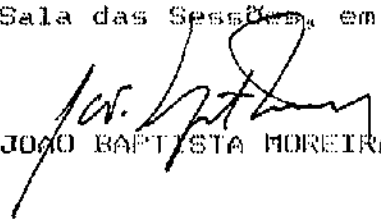
O que importa, "in casu", é o objeto da primeira resolução, esta sim acostada de ser complementado o Laudo de Análises, de fls. 08, para que respondesse ao quesito n. 04 do Pedido de Exame n. 406/15, de fls. 07, qual seja: "Trata-se de produtos intermediário para fabricação de corantes?".

Como tal pergunta não pode ser respondida, uma vez que a contra-prova, correspondente ao produto importado pela D.I., de fls. 04, não existe mais, resta somente a dúvida.

Ora, a dúvida em matéria fiscal resolve-se em favor do Contribuinte, "ex vi" art. 112 do CTN, aplicando-se a regra de interpretação do artigo 108/III: In dubio pro reo.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator